



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 595/2026 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DEVIDA PELOS MOTOTAXISTAS NO EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA – ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa municipal devida pelos mototaxistas regularmente cadastrados junto ao Município de Mâncio Lima, referente ao exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput alcança exclusivamente a taxa municipal exigida para o exercício da atividade de mototáxi, não abrangendo outros tributos ou encargos eventualmente incidentes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, relativos à taxa municipal devida pelos mototaxistas.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata este artigo abrangem o valor principal do crédito tributário, bem como multas, juros e demais acréscimos legais.

§ 2º O benefício será concedido apenas aos mototaxistas que comprovem o exercício regular da atividade e estejam devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não ensejará direito à restituição ou compensação de valores eventualmente já pagos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, se necessárias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão dos benefícios previstos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 26 de março de 2026



JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2026, CLÁUSULA DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS - Permanecem integralmente mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 041/2025, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

FRANCISCO NAUDINO RIBEIRO SOUZA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO
CONTRATANTE
ALLIANCE PROJETOS & ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.525.007/0001-27
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA CONTRATADA
ABDEL BARBOSA DERZE
CONTRATADA

MÂNCIO LIMA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 595/2026 DE 26 DE MARÇO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA MUNICIPAL DEVIDA PELOS MOTOTAXISTAS NO EXERCÍCIO DE 2026, BEM COMO CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA - ACRE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção da taxa municipal devida pelos mototaxistas regularmente cadastrados junto ao Município de Mâncio Lima, referente ao exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único: A isenção prevista no caput alcança exclusivamente a taxa municipal exigida para o exercício da atividade de mototaxi, não abrangendo outros tributos ou encargos eventualmente incidentes.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão e anistia dos débitos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, relativos à taxa municipal devida pelos mototaxistas.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata este artigo abrangem o valor principal do crédito tributário, bem como multas, juros e demais acréscimos legais.

§ 2º O benefício será concedido apenas aos mototaxistas que comprovem o exercício regular da atividade e estejam devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Art. 3º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não ensejará direito à restituição ou compensação de valores eventualmente já pagos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, se necessárias, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para concessão dos benefícios previstos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Mâncio Lima-Ac, 26 de março de 2026

JOSÉ LUIZ GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 42/2026, DE 24 DE MARÇO DE 2026

"Dispõe e Regulamenta o fluxo de recebimento, registro, execução, rastreabilidade, transparência e prestação de contas das emendas parlamentares no âmbito da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, em conformidade com a ADPF 854 do STF, a EC nº 105/2019, a LC nº 210/2024 e a Resolução nº 133/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Acre."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Constituição Federal consagra os princípios da publicidade, da transparência e da rastreabilidade na Administração Pública, em especial nos arts. 37, 163, 163-A e 165 e seguintes;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 (Min. Flávio Dino, 02/12/2024), que condicionou a execução de toda e qualquer emenda parlamentar ao cumprimento prévio dos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade, com a publicação integral dos dados antes do início de qualquer execução orçamentária ou financeira;

Considerando a Emenda Constitucional nº 105/2019, que inseriu o art. 166-A na Constituição Federal e instituiu as transferências especiais denominadas "emendas PIX", com execução condicionada à apresentação e aprovação prévia de plano de trabalho e à abertura de conta bancária específica;

Considerando a Lei Complementar nº 210/2024, que regulamentou os procedimentos de execução das emendas parlamentares e estabeleceu rol de impedimentos de ordem técnica, entre os quais a ausência de plano de trabalho, a incompatibilidade de objeto e a inobservância das regras de transparência;

Considerando a Resolução nº 133/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que estendeu ao plano estadual e municipal as exigências federais de transparência, rastreabilidade e integração de sistemas, fixando o prazo de 27 de maio de 2026 para implementação integral e estabelecendo que a comprovação das medidas adotadas é condição prévia para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026;

Considerando que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de emendas parlamentares incluindo Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organizações Não Governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e congêneres estão obrigadas a publicar em seus sítios eletrônicos os valores recebidos e as

respectivas aplicações, como condição para a execução e continuidade dos repasses, nos termos da ADPF 854 e da Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC nº 01/2025, que orienta sobre padronização e transparência das emendas parlamentares;

DECRETA:

CAPÍTULO I

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos de recebimento, registro, plano de trabalho, execução, rastreabilidade, transparência, monitoramento, prestação de contas e comunicação das emendas parlamentares destinadas ao Município

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- Emenda parlamentar: toda destinação de recursos ao Município, aprovada na lei orçamentária, oriunda de proposta de Deputado Federal, Senador, Deputado Estadual ou Vereador, em qualquer modalidade;

- Transferência especial (emenda PIX): modalidade de transferência voluntária prevista no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, inserido pela EC nº 105/2019, em que os recursos passam a pertencer ao ente beneficiário no ato do crédito em conta bancária específica, dispensado convênio ou instrumento congêneres;

- Plano de trabalho: documento técnico que descreve os objetivos, metas mensuráveis, cronograma físico-financeiro, unidade executora, indicadores de resultado e demais elementos exigidos pela legislação, que deve ser aprovado pela autoridade administrativa competente antes da execução da emenda;

- Entidades do terceiro setor: organizações privadas sem fins lucrativos beneficiárias de emendas parlamentares, compreendendo OSC, ONG, OSCIP, entidades beneficentes, fundações privadas e congêneres;

- Transparência ativa: divulgação espontânea, em meios digitais de acesso público, das informações relativas às emendas parlamentares, independentemente de solicitação.

Art. 3º As disposições deste Decreto aplicam-se a todas as emendas parlamentares destinadas ao Município, qualquer que seja a esfera de origem:

- Emendas parlamentares federais, incluindo transferências especiais (emendas PIX);

- Emendas parlamentares estaduais;

- Emendas parlamentares municipais, aprovadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E PLANO DE TRABALHO

Art. 4º Toda emenda parlamentar destinada ao Município deverá ser formalmente registrada antes de qualquer ato de execução orçamentária ou financeira, contendo, no mínimo:

- Identificação completa do parlamentar autor, com nome, partido e esfera de representação;

- Número ou código único da emenda no orçamento;

- Origem do recurso (federal, estadual ou municipal) e modalidade (convênio, transferência especial, transferência fundo a fundo, contrato de repasse ou outra);

- Valor total alocado;

- Objeto detalhado e finalidade específica;

- Unidade gestora e unidade executora responsáveis;

- Prazo previsto para execução, com datas de início e término no formato DD/MM/AAAA;

- Identificação do beneficiário final, quando se tratar de transferência a entidade do terceiro setor;

- documentos complementares exigidos pela legislação.

Art. 5º Os documentos encaminhados pela Câmara Municipal ou pelo parlamentar proponente da indicação da emenda, justificativa e plano de ação serão convertidos pelo Departamento de Convênios em Plano de Trabalho Técnico, que deverá conter:

- Objetivos específicos e metas mensuráveis, com indicadores quantitativos e qualitativos de resultado;

- Cronograma físico-financeiro detalhado, com fases, datas de início e término